



Número: **0800059-67.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA (AUTOR)		JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18390724	28/01/2019 19:43	Petição Inicial	Petição Inicial
18390784	28/01/2019 19:43	1 - PROCURAÇÃO	Procuração
18390792	28/01/2019 19:43	2 - DOC. RG-CPF	Documento de Identificação
18390799	28/01/2019 19:43	3 - DECLARAÇÃO DE POBREZA	Outros Documentos
18390804	28/01/2019 19:43	4 - COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Outros Documentos
18390811	28/01/2019 19:43	5 - DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA	Documento de Comprovação
18390813	28/01/2019 19:43	6 - DOCUMENTO AGRICULTOR	Documento de Comprovação
18390825	28/01/2019 19:43	7 - CNIS	Documento de Comprovação
18390840	28/01/2019 19:43	8- BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Outros Documentos
18390843	28/01/2019 19:43	9 - DOC. MÉDICA	Documento de Comprovação
18390851	28/01/2019 19:43	9.1 - ATESTADO	Documento de Comprovação
18390861	28/01/2019 19:43	10 - DOC. VEÍCULO	Outros Documentos
18390868	28/01/2019 19:43	11 -SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	Documento de Comprovação
18390872	28/01/2019 19:43	12 - LAUDO PERICIAL DA OUTRA AÇÃO JUDICIAL	Documento de Comprovação
18390878	28/01/2019 19:43	13 -TABELA DPVAT	Outros Documentos
18390881	28/01/2019 19:43	14 - QUESITOS avaliação pericial DPVAT - JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA	Outros Documentos
18390887	28/01/2019 19:43	SINISTRO JOSE CLEMENTNO	Documento de Comprovação
20020245	26/03/2019 19:46	Despacho	Despacho
22233270	26/06/2019 10:53	Outros Documentos	Outros Documentos

22233 271	26/06/2019 10:53	Petição Inicial	Outros Documentos
22233 272	26/06/2019 10:53	Sentença	Outros Documentos
22233 273	26/06/2019 10:53	Certidão Trânsito em Julgado (1)	Outros Documentos
22233 296	26/06/2019 10:58	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23099 477	30/07/2019 22:57	Despacho	Despacho
26482 743	25/11/2019 10:47	Expediente	Expediente
28979 787	11/03/2020 08:15	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
30586 437	15/05/2020 22:04	Despacho	Despacho
32071 582	06/07/2020 09:52	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
32190 296	09/07/2020 12:00	Prosseguimento do feito	Petição
36385 177	08/11/2020 14:27	Despacho	Despacho
36649 834	13/11/2020 18:22	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
36839 997	19/11/2020 10:34	Petição	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE POMBAL – PB.

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 719.728.974-20 e no RG sob o nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Maniçoba, s/n, Zona Rural, Pombal – PB, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, **Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984**, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

1 - PRELIMINARMENTE

1.1 - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor trata-se de humilde agricultor conforme documentação em anexo referente a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e carteira de associado na “Associação Comunitária Rural de Maniçoba II”, vivendo pois da agricultura familiar.

Ademais, não possui vínculo com a Previdência Social (*cópia do CNIS em anexo*) e consequentemente não possui CTPS devidamente assinada.

Sendo assim, o Promovente não possui renda fixa, e por esta razão declara que, por insuficiência de recursos, não pode arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (*conforme declaração de hipossuficiência em anexo*) requerendo, como de seu direito, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

1.2- DO INTERESSE DE AGIR E DO PROCESSO JUDICIAL INTERPOSTO ANTERIORMENTE



O acesso ao Judiciário independe de requerimento prévio junto à Seguradora, baseado no preceito contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário sempre que houver violação a direito, mediante lesão ou ameaça. A imposição de prévio requerimento administrativo caracteriza ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Inclusive, ainda que não houvesse o prévio requerimento administrativo, isso não seria obstáculo para ingressar com a presente demanda, conforme posicionamento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70064284797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015). (grifo nosso)

Apesar disso, a parte AUTORA já buscou a empresa requerida administrativamente e o mesmo fora negado conforme cópia do acompanhamento processual do sinistro, por alegarem pendência documental, (que inclusive não havia ocorrido e a parte tentou explicar a empresa via telefonia por diversas vezes, sem êxito) tendo em vista que toda a documentação necessária encontra-se em anexo aos autos da presente ação.

Cumpramos ressaltar, que a parte AUTORA já buscou o poder judiciário anteriormente (conforme Sentença em anexo PROC. Nº **0801379-26.2017.8.15.0301**) porém o mesmo fora **julgado extinto sem resolução de mérito** com a premissa de que para que a ação fosse “*deferida ou indeferida é necessário que a lesão se estabilize, fato não vislumbrado nos presentes autos, tendo em vista que é necessário o término do tratamento médico para fins de diagnóstico final. Portanto, somente depois do tratamento, com a realização de exame complementar, poderá ser constatada a existência ou não de invalidez permanente*”.

Por esta razão, apesar de a parte autora encontrar-se estabilizado pós-tratamento, busca o poder judiciário novamente tendo em vista que as lesões resultaram na invalidez permanente.

II - DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 27 de Julho de 2015, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovente sofreu POLITRAUMATISMO, COM FRATURA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, CONFORME CID 10 S 82.3 (fratura da extremidade distal da tíbia) e escoriações ao longo de todo o corpo, tendo o promovente sido submetido ao procedimento conservador, e, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias,



em detrimento das fortes dores sofridas, cansaço, dormência, bloqueio e rigidez nas articulações do pé e tornozelo do referido membro o que tem gerado limitação na amplitude do movimento da perna e dificuldade para deambular, agachar e executar atividades que exijam

esforço físico moderado, o que inclusive tem causado dificuldades no seu labor, tendo em vista que exerce a função de agricultor.

Logo, conforme acostado aos autos, a promovente sofreu Laudo Médico lesões de caráter grave, **debilidade permanente do membro inferior esquerdo de caráter médio (50%)**, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

Acontece Excelência, que a vítima pleiteou o pagamento da indenização por via administrativa. Esclarece-se que toda a documentação exigida foi enviada, gerando o número de **SINISTRO 3170600209**. Ocorre que, o pedido fora negado por alegarem pendência documental, mesmo com toda documentação que já havia sido enviada, inclusive o autor tentou por diversas vezes resolver a situação via telefonia, sem êxito, e por esta razão buscou o poder judiciário. Ademais, a mesma documentação fora enviada e também se encontra nos anexos desta exordial, logo, fica evidente que a Promovida tem o interesse em dificultar a continuação do processo administrativo e o pagamento da indenização.

Diante de tamanha injustiça, vem buscar o judiciário para ver acolhida sua pretensão.

III- DO DIREITO

III.1 – DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Outrossim, registre-se que os documentos anexados são suficientes a um julgamento meritório, **sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML.**

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA** - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). **(Grifei)**

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA** - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). **(Grifei)**

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL.



SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL: 12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). **(Grifei)**

IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor.

Deste modo entende o **Superior Tribunal De Justiça**:

Súmula 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5**:

RECURSO DE APELAÇÃO COBRANÇA. SEGURO. [DPVAT](#). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECEBIDA PARCIALMENTE. QUITAÇÃO DO VALOR PAGO À MENOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO COBRANÇA. SEGURO [DPVAT](#). QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO [CÓDIGO CIVIL](#) DE 2002 - (12.01.2003) - E INCIDÊNCIA DE 0,5% ANTES DESTA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Restando demonstrado que o valor do seguro obrigatório [DPVAT](#) não foi pago em sua integralidade (40 salários mínimos), faz jus a autora ao recebimento da diferença entre o que foi pago e o que deveria sê-lo.

(...)

4. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ato



ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em sede administrativa, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir.

-

V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II, do CPC/2015, que dispõe “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu o ônus da prova.”

Entendimento esse pacificado em nossos tribunais. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários de perito particular nomeado; AGRAVO PROVIDO.

Data de publicação: 24/03/2015

[TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21624341420148260000 SP 2162434-14.2014.8.26.0000 \(TJ-SP\)](#)

VI - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a **citação da promovida** no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;

b) seja a ação **julgada procedente**, para condenar a promovida ao pagamento de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de indenização pelas lesões sofridas supracitadas, devidamente acrescidos de juros mora a partir da citação da empresa promovida e correção monetária, a contar da data em que ocorreu o acidente (27/07/2015);



c) a **inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CDC;

d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios no valor de 20% e demais emolumentos legais.

Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.

Termos em que, pede Deferimento.

Pombal – PB, 11 de Dezembro de 2018.

Bel. **JAQUES RAMOS WANDERLEY**

- OAB/PB 11.984 –

Bela. **PATRÍCIA REBECA SOUZA FREITAS**

- OAB/PB 24.064-



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:	JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA , brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF nº 719.728.974-20 e no RG nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Maniçoba, s/n, Zona Rural, na cidade de Pombal, estado da Paraíba.
OUTORGADO:	Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY , brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08; Drª. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY , brasileira, casada, advogada, OAB/PB nº 18.791, RG 3141039, SSP/PB, CPF nº 059.842.772-09, com escritório profissional a rua Francisco Almeida, nº 219, centro CEP: 58.840-000, Pombal – PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) 9 9974-6390 (TIM) e (83) 9 8164-0979 (VIVO)

PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na cláusula “ad judicium”, mais os **poderes especiais** de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, arguir suspeições, excepcionar, prestar caução, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e finalmente praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, dando tudo por firme e valioso.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Pombal - PB, 11 de dezembro de 2018.

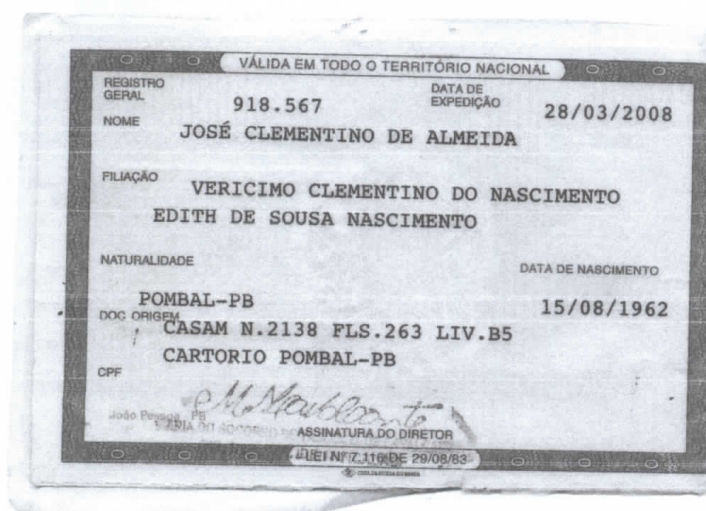
José Clementino de Almeida
Outorgante

Scanned by CamScanner





CPF: 719.728.974-20



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF nº 719.728.974-20 e no RG nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Maniçoba, s/n, Zona Rural, na cidade de Pombal, estado da Paraíba, desejando obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, declara sob as penas da lei, que não pode arcar com despesas processuais por insuficiência de recursos, pelo que, nos termos assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Declaro, ainda, ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais, caso o presente documento não porte a verdade.

Pombal-PB, 11 de dezembro de 2018.


DECLARANTE

Scanned by CamScanner



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica - : Nº 016.662.291



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 06.095.183 / 0001-40 - Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCO MOURA DE QUEIROGA
SIT MANICOBA S/N
POMBAL

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1576756-9

REFERÊNCIA

DEZ/2018

APRESENTAÇÃO

06/12/2018

CONSUMO

177

VENCIMENTO

13/12/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 78,87

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

FRANCISCO MOURA DE QUEIROGA

Roteiro: 03-227-219-5240

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 10/12/2018

VENCIMENTO

13/12/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 78,87

MATRÍCULA

1576756-2018- 12-4



DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF nº 719.728.974-20 e no RG nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Maniçoba, s/n, Zona Rural, na cidade de Pombal, estado da Paraíba, em conformidade com a Lei nº 7.115/1983¹, declaro que sou isento(a) da obrigação de declarar o imposto de renda devido ao fato de não me enquadrar nas condições especificadas pela Receita Federal.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Pombal, Paraíba. 11 de Dezembro de 2018.

José Clementino de Almeida

Declarante

¹ Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir do ano de 2008. A isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei 7.115/83.



ESTADO CIVIL Casado	CARTÃO DE IDENTIDADE 918.567
CPF 719.728.974.20	TÍTULO DE ELEITOR 67483312.36
NOME DO PAI Verciano Clementino de Nascimento	
NOME DA MÃE Edith de Sousa Nascimento	
PRESIDENTE CARLOS ALBERTO DE SOUSA	

Associação Rural de Maniçoba II	
CNPJ 07.441.122/0001-62 Fundada em 12 de Junho de 2005 Sítio Maniçoba II - Pombal - PB.	
Sócio José Clementino de Almeida	
DATA DE NASCIMENTO 15-08-1962	PROFISSÃO Agricultor
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49	DATA DA INSCRIÇÃO 12-04-2009
Assinatura <i>José Clementino de Almeida</i>	

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS	
14/09/33 POMBAL - PB.	
Nome: JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA	
Associado nº 12.572	
	
<i>Antonio José de Santana</i> Antonio José de Santana PRESIDENTE	

MESES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
17	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG
18	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG	PG
19												
20												
21												
22												
23												
Esposo(s):												
Filhos:												





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 170.30123.14-8 CPF: 719.728.974-20 Nome: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA
Data de nascimento: 15/08/1962 Nome da mãe: EDITH DE SOUSA NASCIMENTO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	170.30123.14-8	08.948.697/0001-39	MUNICIPIO DE POMBAL	01/08/1988	04/04/1991	Empregado	03/1991	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/1989	9,99	02/1989		9,99		03/1989	9,99	
04/1989	9,99	05/1989		10,00		06/1989	10,00	
07/1989	9,99	08/1989		10,00		09/1989	9,99	
10/1989	30,00	11/1989		30,00		12/1989	29,99	
01/1990	29,91	02/1990		140,90		03/1990	140,71	
04/1990	140,71	05/1990		140,71		06/1990	140,80	
07/1990	140,76	08/1990		140,49		09/1990	140,50	
10/1990	140,71	11/1990		140,76		12/1990	140,50	
01/1991	140,51	02/1991		139,88		03/1991	139,40	

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
2	170.30123.14-8	13.122.00920/89	ANTONIO CARNEIRO ARNAUD	01/02/1999	31/07/1999	Empregado	07/1999	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Competência	Indicadores	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
02/1999	130,00	03/1999		130,00		04/1999	130,00	
05/1999	136,00	06/1999		136,00		07/1999	136,00	

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
3	170.30123.14-8	1212119000	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	11/11/2001	25/05/2002	CESSADO

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Identificação do Filiado

NIT: 170.30123.14-8

CPF: 719.728.974-20

Nome: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

Data de nascimento: 15/08/1962

Nome da mãe: EDITH DE SOUSA NASCIMENTO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
4	170.30123.14-8	1248279031	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	11/09/2002	11/12/2002	CESSADO
Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
5	170.30123.14-8	6114759510	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	26/07/2015	28/09/2015	CESSADO
Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
6	170.30123.14-8	6212028480	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	15/12/2017	10/06/2018	CESSADO
Remunerações							
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Remuneração	Indicadores
06/2018	318,00		05/2018	954,00	04/2018	954,00	
03/2018	477,00		03/2018	2.407,73			
Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
7	170.30123.14-8	6239071084	Benefício	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			INDEFERIDO



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>
com o código 181206ZGC8RJ09

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
2ª DELEGACIA DISTRITAL DE POMBAL - PB
Rua Cel. João Carneiro, 288, centro, Pombal-PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 205/2017

Versando sobre: **ACIDENTE DE TRANSITO**

Data do fato: **27/07/2015 - às 15:30 horas**

Local do ocorrido: **na PB que liga Pombal a Catolé do Rocha-PB, próximo a Sítio Riacho SECO, Pombal-PB**

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: **17/04/2017- 10:40Horas**

COMUNICANTE: JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, **Filiação:** Vericimo Clementino do Nascimento e Edith de Sousa Nascimento; **Profissão:** agricultor; **Estado Civil:** divorciado; **Naturalidade:** Pombal-PB; **Nacionalidade:** brasileira; **Data de Nascimento:** 15/08/1962; **Endereço Residencial:** Rua Sítio maniçoba II, Zona Rural de Pombal-PB; //; **Telefone:** 83 998245855 **Portador de RG nº 918.567 SSP-PB.**

HISTÓRICO: Que afirma o comunicante que no dia e hora acima informados, conduzia uma motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, ano/modelo 2015/2015 -placa: **OEU 7412/PB** - CHASSI: 9C2JC4820FR48320- COR VERMELHA, de propriedade e licenciada em nome filha do comunicante, a pessoa de JOSELIA FERNANDES DE ALMEIDA; Que trafegava na referida rodovia com destino a Pombal-PB, quando em uma curva foi ultrapassado por uma carreta, momento que tinha um animal na pista; Que ao perceber que a carreta iria bater no mesmo ao realizar a ultrapassagem e livra-se do animal, teve que puxar a motocicleta para fora da pista, vindo a descer o barranco; Que do acidente teve fratura no tornozelo esquerdo e no pé também esquerdo; Que foi socorrido pelo patrão do mesmo que o levou para Hospital Regional de Pombal, onde foi atendido; Que testemunharam o fato as pessoas de: JOSÉ MARCIO FERNANDES DE ALMEIDA, RG 3233585 SSP-PB, residente no Sítio Maniçoba II, Zona Rural de Pombal-PB; E também testemunhou o fato a pessoa de JOSELIA FERNANDES DE ALMEIDA, RG 2684062 -SSP-PB, residente no Sítio Maniçoba II, Zona Rural de Pombal-PB. Que compareceu nesta Delegacia de Polícia, para registrar o fato, para fins de direito.

Pombal - PB, 17 de ABRIL de 2017.

AUTORIDADE POLICIAL: Del. Pol. JOSÉ AROLDO ASSIS DE QUEIROGA.

COMUNICANTE: José Clementino de Almeida

1ª Testemunha: José Marcio Fernandes de Almeida

2ª Testemunha: Josélia Fernandes de Almeida


Manoel de Sousa Lacerda
Agente de Polícia Civil
Mat. 168345-4

Escrivão AD HOC /Portaria 015/2016- 19ª DSPC



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL
"SENADOR RUI CARNEIRO"

unipediata
10:52hr



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE: 000734/0 CNPI/CPF: 08.778.268/004-93

☐ AZUL ☒ VERDE ☐ AMARELA ☐ LARANJA ☐ VERMELHA

ENFERMARIA: _____ LEITO: _____

PACIENTE: _____
NOME: Jose Clementino de Almeida
COR: _____ DATA DE NASCIMENTO: 15/08/62 IDADE: 52 SEXO: M
NOME DA MÃE: Edite de Sousa Maciel PROFISSÃO: Agricultor
CARTÃO DO SUS: 402 3083 3133 9020 RG/CNH: _____
MUNICÍPIO: Pombal ENDEREÇO: 570 - Juncobá
ESTADO: PB CEP: 58.540.000 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: 252101 DATA DE ATEND.: 27/07/15

SINAIS VITAIS:
PA: 120 x 80 mmHg SPO: _____ FC: _____ HT: _____
T: _____ PESO: _____ GESTANTE: () SIM () NÃO SE SIM, SEMANAS: _____

QUEIXAS: Trauma com suspeita de fratura
MEDICAÇÃO EM USO: Ibuprofeno

ALÉRGICO: () SIM (X) NÃO SE SIM, AO QUE: _____

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

Trauma no tornozelo com
fratura suspeita no 1º metatarso

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

TIPOS: 1º (R - U - P - J - M)

RESULTADOS: _____

PRESCRIÇÃO MÉDICA/MATERIAL UTILIZADO:

- 1º ad - 100 mg
- 2º 100 mg
- 3º 100 mg
- 4º
- 5º
- 6º
- 7º
- 8º
- 9º
- 10º
- 11º
- 12º
- 13º
- 14º
- 15º
- 16º
- 17º
- 18º
- 19º
- 20º

FARMACIA HOSPITALAR



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL
"SENADOR RUI CARNEIRO"



DIAGNÓSTICO MÉDICO/CID:

OBSERVAÇÕES DA ENFERMAGEM:

ASS./COREN:

CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:

NATUREZA DA CONSULTA:

CONSULTA BÁSICA (PAD):

CONSULTA ESPECIALIZADA:

PROCEDIMENTO

TIPO DE ATENDIMENTO:

- ☐ 01 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA;
☐ 02 - PRIMEIRA CONSULTA;
☐ 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE;
☐ 04 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
☐ 05 - VACINAÇÃO DE ROTINA;
☐ 06 - VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES);
☐ 07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA;
☐ 08 - PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
☐ 09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE.

MEDICAÇÃO:

ENCAMINHAMENTO:

- ☐ 1 - PRESCRIÇÃO ☐ OBSERVAÇÃO ☐ RESIDÊNCIA ☐ INTERNAÇÃO
☐ 2 - APLICADA ☐ OUTRO HOSPITAL ☐ ÓBITO ☐ OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS:

CÓDIGO/PROCEDIMENTO	ATIV. PROF.	TIPO ATEND.	GRUPO ATEND.	FAIXA ETÁRIA
0301010072	22	52	7u	52

ASS. DO(S) PROFISSIONAL (IS) ASSISTENTE (S) - CARIMBO (S)

ASS. DO PACIENTE OU POLEGAR DIREITO/ RESPONSÁVEL

Regênia F. de Almeida

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

POLEGAR
DIREITO

ASS. DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO - CARIMBO

Tatiana Adru da Silva





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE



HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL "SENADOR RUI CARNEIRO"

SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que

José Cláudio de Almeida
portador(a) do RG _____, foi submetido(a) à
consulta médica nesta data, no horário das 17:00 horas,
sendo portador da infecção CID-10 S82.3.

Em decorrência, deverá permanecer afastado(a) de suas
atividades laborativas por um período de 60
(sessenta) dias, a partir desta data.

Pombal - PB, 02 de Abril de 20 15.

Assinatura e Carimbo do Médico

AUTORIZAÇÃO

Eu, José Cláudio de Almeida, autorizo o
Dr. Genivaldo Pereira, a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Évelis Fernandes de Almeida

Assinatura do paciente ou Responsável





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

Hospital Regional de Pombal Senador "RUI CARNEIRO"

Rua Cel. João Leite 294 - Centro - Fone (83) 3431-2149 - Pombal - PB.

Nome: José Clementino de Almeida

Atestado

Atesto para os dados acima
que o paciente acima sofreu
trauma em tornozelo esquerdo
há 2 meses apresentando lesões
de anelato lateral. Foi realizado
tratamento conservador com
gesso. No momento refere dor
ao deambular.

Data: 05/02/18

Dr. José Cassimiro Neto
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM: 7801 CRM: 19497 Médico
RBO: 15253

"Tudo posso naquele que me fortalece"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB

Nº 011374480384

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
PRT 2015090001591-6

1 0104131639-6 00/00000000 2015

JOSELIA FERNANDES DE ALMEIDA

04418934499

CEU7412/PB

MOVO PB

9C2JC4820F0548320

PAS/MOTONETA/MO APPLIC

ALCO/GASOL

HONDA/BIZ 125 ES

2015 2015

2 P/124 /CI

PARTIC

VENNELA

1 IPVA PAGO EM 09/03/2015

0

09/03/2015

PREMIO TARIFARIO (R\$)

0

PREMIO TOTAL (R\$)

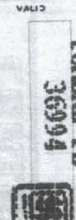
09/03/2015

A.F ADM DE CONC NACON HONDA LTDA

PORAL-PB

36994

16/03/2015



2011

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS-PERSONAS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VANTAGEM, OU POR QUALQUER CARGA, APRESSOES, TRANSPORTADOS OU PAO, SEGURO DPVAT

PB Nº 011374480384 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurotransito.com.br

SAC DPVAT 0800 122 1204

1 04418934499

CEU7412/PB

01041316396 HONDA/BIZ 125 ES

2015 9 9C2JC4820F0548320

PREMIO TARIFARIO

0

09/03/2015

SEGURO

09/03/2015

SEGURADORA LIDER - DPVAT

CNPJ 09.248.606/0001-04

2011-1328449-20150316

ABR-2014





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Pombal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801379-26.2017.8.15.0301

[SEGURO]

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta por **José Clementino de Almeida** contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos já identificados nos autos, onde o autor alega que, em 27 de julho de 2015, foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido várias lesões, e, que mesmo após a realização de um tratamento médico, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, fazendo jus a uma indenização no seu valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sustentou que requereu administrativamente o pagamento da indenização, não tendo a demandada apreciado o pedido até a data da propositura da ação.

A ré, citada, contestou requerendo a improcedência da ação por ausência de comprovação de lesão permanente a ser indenizada (ID 12313351).

Realizada perícia (ID 12346893).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo, conforme se verifica nos eventos 12941052 e 12981429.

Em seguida, vieram-se os autos conclusos para julgamento.

É, de forma sucinta, o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia no autor, visto que a perícia médica realizada nos autos (ID 12346893) não restou inconclusiva, apenas indicou que deverá se aguardar um período de tempo maior para tratamento e consolidação da lesão.

A presente ação se fundamenta na Lei nº 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

No que diz com o valor da indenização, esclarece-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Num. 17564847 - Pág. 1



Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

A respeito dessa questão, a Súmula n. 474 do STJ, disciplina que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se em esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

Dessa forma, conclui-se que é necessária a confecção de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado, para fins de adequação do pagamento da indenização almejada.

No entanto, para que a indenização seja devida, há a necessidade de estar consolidada a lesão em caráter permanente. Assim, é necessário que haja a consolidação das lesões, a fim de aferir se a invalidez para o labor da parte autora é de caráter permanente, requisito essencial à concessão da indenização.

Nota-se que a perícia realizada (ID 12346893) caracteriza a lesão como passível de recuperação, estando indicado, no laudo, que o autor apresenta lesão tratável. Não denota-se, pois, a caracterização da lesão em questão como permanente



Portanto, para que a indenização seja deferida ou indeferida é necessário que a lesão se estabilize, fato não vislumbrado nos presentes autos, tendo em vista que é necessário o término do tratamento médico para fins de diagnóstico final. Portanto, somente depois do tratamento, com a realização de exame complementar, poderá ser constatada a existência ou não de invalidez permanente.

Assim, por ora, descabe falar em invalidez permanente, na medida em que é possível tratamento médico, razão pela qual o feito deve ser extinto, de ofício, com base no art. 485, IV, do CPC. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término do tratamento médico e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. No caso em exame o laudo pericial colacionado ao presente feito informa que a parte autora ainda está em tratamento das seqüelas decorrentes do acidente de trânsito 2. **Assim, descabe falar em prescrição ou invalidez permanente no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de análise desta, na medida em que persiste o tratamento, pois as lesões não se consolidaram, a fim de aferir se são incapacitantes para atividade habitual de forma permanente.** 3. **Portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito é à medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Feito extinto sem a resolução do mérito.** (Apelação Cível Nº 70064113558, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. No caso em exame o laudo colacionado ao presente feito informa a possibilidade de realização de tratamento das seqüelas decorrentes do sinistro relatado na inicial. 2. **Assim, descabe falar em invalidez permanente no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de análise desta, na medida em que persiste o tratamento, pois as lesões não se consolidaram, a fim de aferir se são incapacitantes para atividade habitual de forma permanente.** 3. **Portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito é à medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.** Feito extinto sem a resolução do mérito. (Apelação Cível Nº 70062551452, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÕES NÃO CONSOLIDADAS. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. I. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. II. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. III. No caso concreto, porém, o laudo pericial concluiu que as lesões sofridas em decorrência do evento danoso ainda não estão consolidadas, sendo possível a reversão. Assim, por ora, descabe falar em invalidez permanente, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto, de ofício, com base no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término do tratamento médico e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares. PROCESSO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70066283367, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015)

Isso posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto processual consistente na prova da consolidação dos danos.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o promovente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, o pagamento condicionado aos termos do art. 98, § 3º do CPC.



Sentença publicada com a inserção no sistema Pje.
Registre-se no banco virtual de sentenças.
Intimem-se as partes através de seus advogados constituídos (sistema Pje).
Com o trânsito em julgado, archive-se.
Pombal, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA
Juiz(a) de Direito em substituição



AValiação Médica para fins de Benefício do Seguro DPVAT
(Art.31 da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei de 14/12/1994)

PROCESSO N: 0801379-26.2017-8-15.0301

NOME COMPLETO: José Clementino de Almeida

CPF: 719.728.974-20

ENDEREÇO COMPLETO: Sítio Bonifácia, Zona Rural, Pomal

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Local: PB que liga Pomal a Colônia do Rocha - PB.

Data do acidente: 27/07/2015

Descrição do acidente: Queda de moto.

Concordância com a realização da avaliação médica

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

() Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a. Qual(is) região (ões) corporal (is) encontra(m)-se acometida(s)?

Ter noção esquerda - Paciente sofreu fratura de estirpado distal da tíbia esquerda (S-82-3), com tratamento conservador. Que em 30/11/2017 sofreu novo acidente de trânsito podendo novamente o membro

b. As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico-hospitalar considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Sim, as lesões são compatíveis temporalmente e com o mecanismo do trauma relatado.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito ou a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

(X) Sim () Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Paciente com tórax girando em tornozelo esquerdo ainda em uso de tratamento médico.

IV) Segundo o exame médico-legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a. Disfunções apenas temporárias

b. Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Prejudicado

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

[Assinatura]



() Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou da resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na lei 11.945 de 04/06/2009, favor promover a(s) quantificação(ões) da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(eis) a tratamento como seja(m) gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o segmento corporal acometido e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirma a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a. () Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b. () Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

i. () Parcial completo

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima)

ii. () Parcial incompleto

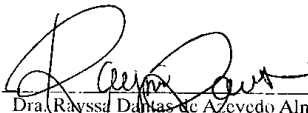
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um seguimento corporal da vítima)

1. Informar o grau de incapacidade de definitiva d vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º Do art.3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Seguimento anatômico		Marque aqui o percentual			
		10% Residual	25% Leve	50% Média	75% Intensa
1ª. Lesão					
2ª. Lesão					
3ª. Lesão					
4ª. Lesão					

Observação: Havendo acordo mais de 4 sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Pombal, 30/11/18.


Dra. Rayssa Dantas de Azevedo Almeida
Perita médica judicial
CRM 7058/PB



AVALIAÇÃO MÉDICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo:

Processo sob o nº

Vara: **1º VARA DE POMBAL**

Endereço completo:

Avaliação Médica – Quesitos

1. Queira a Sr(a). Perito(a) informar se possui contrato ativo junto a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT ou se presta de forma terceirizada serviços a quem possui contrato com a Seguradora Líder para realizar perícias judiciais em mutirões judiciais, administrativos ou como médico perito assistente da seguradora líder/promovida? explique.

Não

2. Queira a Sr(a). Perito(a) informar se possui ou já possuiu algum vínculo de trabalho junto a seguradora Líder? Qual?

Não

3. A Sr(a). Perito(a) já foi, no passado, contratada pela Seguradora Líder para realizar perícias judiciais ou administrativas, ou já funcionou de alguma forma como assistente de perícia em favor da seguradora Líder?

Não



ANEXO II
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
 (art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés						
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



AVALIAÇÃO MÉDICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: **JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA**

Processo sob o nº.

Vara:

Endereço completo:

Avaliação Médica – Quesitos

1. Queira a Sr(a). Perito(a) informar se possui contrato ativo junto a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT ou se presta de forma terceirizada serviços a quem possui contrato com a Seguradora Líder para realizar perícias judiciais em mutirões judiciais, administrativos ou como médico perito assistente da seguradora líder/promovida? explique.

2. Queira a Sr(a). Perito(a) informar se possui ou já possuiu algum vínculo de trabalho junto a seguradora Líder? Qual?

3. A Sr(a). Perito(a) já foi, no passado, contratada pela Seguradora Líder para realizar perícias judiciais ou administrativas, ou já funcionou de alguma forma como assistente de perícia em favor da seguradora Líder?

4. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

5. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítilma, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

6. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

7. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítilma.

8. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- ☐ Sim, em que prazo:
- ☐ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

09. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítilma).
- b) ☐ **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítilma). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
- b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítilma).



b.2 ☐ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐

2ª Lesão

75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐

3ª Lesão

75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐

4ª Lesão

75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

- Assinatura do médico –

CRM/perito

_____, ____/____/_____

ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974



Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%





(/)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRESSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170600209 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 71972897420

Posição em 17-12-2018 10:43:09

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
23/05/2018	Negativa por ausência de comprovação documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/v1i1KZnT4lfMbUDVdsRhgwapi_key=Y1mS5keYVAdcc4fjeMVfqPMtVOaOLDNZmOAUtzipHuDE=)
28/12/2017	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/+ZfitBqSk7ZUjcCrgrQB+Capi_key=Y1mS5keYVAdcc4fjeMVfqPMtVOaOLDNZmOAUtzipHuDE=)
27/12/2017	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/9YRnlfWlt6+cqVSujlQcNAapi_key=Y1mS5keYVAdcc4fjeMVfqPMtVOaOLDNZmOAUtzipHuDE=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(https://itunes.apple.com/us/app/seguero-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8)



(https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
3ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0800059-67.2019.8.15.0301
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [SEGURO]
Autor(a): JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA
Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, certifique-se a Escrivania, mediante consulta no sistema STI e PJE, se há processo contendo a mesma causa de pedir (mesmo acidente) e com o mesmo pedido em trâmite ou arquivado relativo ao Seguro DPVAT.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 4.725,00



Segue em anexo documentos dos autor n.º 0801379-26.2017.815.0301 (2ª Vara de Pombal-PB).





26/06/2019

Número: **0801379-26.2017.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **02/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA (AUTOR)		JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO) MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8991377	02/08/2017 17:18	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE POMBAL – PB.

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 719.728.974-20 e no RG sob o nº 918.567 SSDS/PB, residente e domiciliado no Sítio Manicoba, s/n, Zona Rural, Pombal – PB, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, **Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984**, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

DO SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

1. DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 27 de Julho de 2015, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovente sofreu POLITRAUMATISMO, COM FRATURA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, CONFORME CID 10 S 82.3 (fratura da extremidade distal da tíbia) E ESCORIAÇÕES AO LONGO DE TODO O CORPO, tendo o promovente sido submetido ao procedimento conservador, e, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento DAS FORTES DORES SOFRIDAS, CANSAÇO, DORMÊNCIA, BLOQUEIO E RIGIDEZ NAS ARTICULAÇÕES DO PÉ E TORNOZELO DO REFERIDO MEMBRO.



Assinado eletronicamente por: JAKUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 2

O QUE TEM GERADO LIMITAÇÃO NA AMPLITUDE DO MOVIMENTO DA PERNA E DIFICULDADE PARA DEAMBULAR, AGACHAR E EXECUTAR ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO MODERADO.

Logo, conforme Lauda Médico acostado aos autos, a promovente sofreu lesões de caráter grave, **debilidade permanente do membro inferior esquerdo**, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

-

Acontece Excelência, que a vítima pleiteou o pagamento da indenização por via administrativa. Esclarece-se que toda a documentação exigida foi enviada, gerado o número de **PROCESSO 14157**, restando ainda ser gerado o número de sinistro. O mesmo ainda não gerado, pois a Promovente alegou pré-cadastro com restrições e pediu que fosse apresentado “Boletim de Ocorrência, original ou cópia autenticada” e “Comprovante Bancário”. Acontece que a mesma documentação fora enviada e também se encontra nos anexos desta exordial, logo, fica evidente que a Promovida tem o interesse em dificultar a continuação do processo administrativo e o pagamento da indenização.

Diante de tamanha injustiça, vem buscar o judiciário para ver acolhida sua pretensão.

-

2. DO DIREITO

I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito a promovente.



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 3

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feita justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.

As seguradoras não vêm cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA** - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). (Grifei)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA** - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (Grifei)

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL.** SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1257132-5 -



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 4

Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL: 12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). **(Grifei)**

II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sua Súmula 43 que assim preleciona: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"**.

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5:**

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - A correção monetária, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, incide a partir da data do sinistro. (TJ-MG - AC: 10702100413476001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)

Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a **citação da promovida** no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão.

b) seja a ação **julgada procedente**, para condenar a promovida ao pagamento da indenização em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora e correção monetária.



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 5

c) a **inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;

d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos legais.

Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal – PB, 02 de Agosto de 2017.

Bel. JAQUES RAMOS WANDERLEY

- OAB/PB 11.984 –

Bel. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY

- OAB/PB 18.791-



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 02/08/2017 12:01:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080212013058200000008800303>
Número do documento: 17080212013058200000008800303

Num. 8991377 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535642300000021583458>
Número do documento: 19062610535642300000021583458

Num. 22233271 - Pág. 7



26/06/2019

Número: **0801379-26.2017.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **02/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA (AUTOR)		JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO) MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17722 259	12/11/2018 11:45	Expediente	Expediente





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Pombal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801379-26.2017.8.15.0301

[SEGURO]

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta por **José Clementino de Almeida** contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos já identificados nos autos, onde o autor alega que, em 27 de julho de 2015, foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido várias lesões, e, que mesmo após a realização de um tratamento médico, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, fazendo jus a uma indenização no seu valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sustentou que requereu administrativamente o pagamento da indenização, não tendo a demandada apreciado o pedido até a data da propositura da ação.

A ré, citada, contestou requerendo a improcedência da ação por ausência de comprovação de lesão permanente a ser indenizada (ID 12313351).

Realizada perícia (ID 12346893).

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo, conforme se verifica nos eventos 12941052 e 12981429.

Em seguida, vieram-se os autos conclusos para julgamento.

É, de forma sucinta, o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia no autor, visto que a perícia médica realizada nos autos (ID 12346893) não restou inconclusiva, apenas indicou que deverá se aguardar um período de tempo maior para tratamento e consolidação da lesão.

A presente ação se fundamenta na Lei nº 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

No que diz com o valor da indenização, esclarece-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 05/11/2018 18:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110518142414900000017101604>
Número do documento: 18110518142414900000017101604

Num. 17722259 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535651700000021583459>
Número do documento: 19062610535651700000021583459

Num. 22233272 - Pág. 2

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).”

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

A respeito dessa questão, a Súmula n. 474 do STJ, disciplina que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se em esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

Dessa forma, conclui-se que é necessária a confecção de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado, para fins de adequação do pagamento da indenização almejada.

No entanto, para que a indenização seja devida, há a necessidade de estar consolidada a lesão em caráter permanente. Assim, é necessário que haja a consolidação das lesões, a fim de aferir se a invalidez para o labor da parte autora é de caráter permanente, requisito essencial à concessão da indenização.

Nota-se que a perícia realizada (ID 12346893) caracteriza a lesão como passível de recuperação, estando indicado, no laudo, que o autor apresenta lesão tratável. Não denota-se, pois, a caracterização da lesão em questão como permanente



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 05/11/2018 18:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110518142414900000017101604>
Número do documento: 18110518142414900000017101604

Num. 17722259 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535651700000021583459>
Número do documento: 19062610535651700000021583459

Num. 22233272 - Pág. 3

Portanto, para que a indenização seja deferida ou indeferida é necessário que a lesão se estabilize, fato não vislumbrado nos presentes autos, tendo em vista que é necessário o término do tratamento médico para fins de diagnóstico final. Portanto, somente depois do tratamento, com a realização de exame complementar, poderá ser constatada a existência ou não de invalidez permanente.

Assim, por ora, descabe falar em invalidez permanente, na medida em que é possível tratamento médico, razão pela qual o feito deve ser extinto, de ofício, com base no art. 485, IV, do CPC. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término do tratamento médico e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. No caso em exame o laudo pericial colacionado ao presente feito informa que a parte autora ainda está em tratamento das seqüelas decorrentes do acidente de trânsito 2. Assim, descabe falar em prescrição ou invalidez permanente no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de análise desta, na medida em que persiste o tratamento, pois as lesões não se consolidaram, a fim de aferir se são incapacitantes para atividade habitual de forma permanente. 3. Portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito é à medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Feito extinto sem a resolução do mérito. (Apelação Cível Nº 70064113558, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. No caso em exame o laudo colacionado ao presente feito informa a possibilidade de realização de tratamento das seqüelas decorrentes do sinistro relatado na inicial. 2. Assim, descabe falar em invalidez permanente no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de análise desta, na medida em que persiste o tratamento, pois as lesões não se consolidaram, a fim de aferir se são incapacitantes para atividade habitual de forma permanente. 3. Portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito é à medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Feito extinto sem a resolução do mérito. (Apelação Cível Nº 70062551452, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÕES NÃO CONSOLIDADAS. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. I. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. II. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08. III. No caso concreto, porém, o laudo pericial concluiu que as lesões sofridas em decorrência do evento danoso ainda não estão consolidadas, sendo possível a reversão. Assim, por ora, descabe falar em invalidez permanente, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto, de ofício, com base no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a apelação. A extinção do feito sem resolução do mérito possibilitará, após o término do tratamento médico e se restarem sequelas, a cobrança da indenização do seguro DPVAT e das despesas médicas e suplementares. PROCESSO JULGADO EXTINTO, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70066283367, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015)

Isso posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto processual consistente na prova da consolidação dos danos.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o promovente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa, ficando, contudo, o pagamento condicionado aos termos do art. 98, § 3º do CPC.



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 05/11/2018 18:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110518142414900000017101604>
Número do documento: 18110518142414900000017101604

Num. 17722259 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535651700000021583459>
Número do documento: 19062610535651700000021583459

Num. 22233272 - Pág. 4

Sentença publicada com a inserção no sistema Pje.
Registre-se no banco virtual de sentenças.
Intimem-se as partes através de seus advogados constituídos (sistema Pje).
Com o trânsito em julgado, archive-se.
Pombal, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA
Juiz(a) de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 05/11/2018 18:14:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110518142414900000017101604>
Número do documento: 18110518142414900000017101604

Num. 17722259 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535651700000021583459>
Número do documento: 19062610535651700000021583459

Num. 22233272 - Pág. 5



26/06/2019

Número: **0801379-26.2017.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **02/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA (AUTOR)		JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO)	
		MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18361724	14/12/2018 08:09	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL

Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis, CEP 58.840-000 Fones: (83) 3431-2298/3113 Fax: (83) 431-3112

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em **13/12/2018**, Transitou em Julgado a Sentença id nº 17564847, sem que houvesse qualquer interposição de recurso. Dou fé.

Pombal-PB, 14 de dezembro de 2018.

SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS
Técnico Judiciário

ARQUIVAMENTO

Nesta data, tendo em vista o cumprimento de todas as determinações da Sentença, arquivo os presentes autos.

Pombal-PB, 14 de dezembro de 2018.

SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS - 14/12/2018 08:09:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121408095043500000017867192>
Número do documento: 18121408095043500000017867192

Num. 18361724 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA ELIAS DE ALENCAR - 26/06/2019 10:53:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610535659900000021583460>
Número do documento: 19062610535659900000021583460

Num. 22233273 - Pág. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0800059-67.2019.8.15.0301

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, através de consulta aos sistemas STI do TJPB, PJE/TJPB constatei a existência dos autos n.º **0801379-26.2017.815.0301**, Ação de Cobrança DPVAT, que tem como autor: JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S.A., pelo que juntei ao presente feito cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado. Era o que tinha a certificar. Pombal, 26 de junho de 2019.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
3ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0800059-67.2019.8.15.0301
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [SEGURO]
Autor(a): JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA
Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar acerca dos documentos juntados e da certidão do ID 22233296, requerendo o que entender de direito.

Expedientes e diligências necessárias.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 4.725,00





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0800059-67.2019.8.15.0301

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que expedi intimação ao advogado da parte **autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar acerca dos documentos juntados e da certidão do ID 22233296, requerendo o que entender de direito.

ADVOGADO(A): Dr. Advogado: JAQUES RAMOS WANDERLEY OAB: PB11984.

Pombal, 25 de novembro de 2019.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO: Nº 0800059-67.2019.8.15.0301

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de **15 (quinze) dias**, em **16/12/2019**, sem que a parte AUTORA, por seu advogado, tenha se manifestado acerca do **despacho** ID nº 23099477 dos autos, apesar de devidamente intimado.
E r a o q u e t i n h a a c e r c a d e c e r t i f i c a r .
Pombal, 11 de março de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário Mat.





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
3ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0800059-67.2019.8.15.0301
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Autor(a): JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA
Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, em Cartório, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos exatos termos do art. 485, §1º do CPC.

Expedientes e diligências necessárias.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 4.725,00





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0800059-67.2019.8.15.0301

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, em data de **01/07/2020**, sem manifestação das partes no presente feito, conforme determinado no r. despacho ID n. 30586437. Era o que tinha a certificar.

Pombal-PB, 6 de julho de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POMBAL, PARAÍBA

Processo nº: 0801379-26.2017.815.0301

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos do presente processo que move em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A, vem, por meio do seu bastante advogado, vem se manifestar sobre despacho constante nos autos, EXPOR E REQUERER O QUE SE SEGUE.

Douto magistrado de fato o processo sob o nº 0800059-67.2019.815.0301, o qual tramitou na 2ª vara desta comarca e que encontra-se arquivado, fora ajuizado em razão do sinistro ocorrido no dia 27/07/2015, tal como, o processo de nº 0800059-67.2019.815.0301, que encontra-se ativo na 3ª desta comarca. Porém, perceba, Ilustre Magistrado, que aquele processo (nº 0800059-67.2019.815.0301) foi extinto sem resolução de mérito, razão pelo qual, deu-se entrada neste de nº 0800059-67.2019.815.0301.

Desta forma, não há configuração de litispendência, de modo que, INFORMA que possui interesse no feito, pugnando pelo prosseguimento do mesmo, com a designação da perícia médica, para que reste comprovada as lesões ocasionadas pelo sinistro e que persistem até hoje.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal - PB, 09 de julho de 2020.

Dr. Jaques Ramos Wanderley

OAB/PB 11.984

Dr.^a Thaís Nóbrega de Souza

OAB/PB 22.419





Estado da Paraíba

Poder Judiciário

2ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0800059-67.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor(a): JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Devolvo os autos ao Cartório para fins do art. 3º da RESOLUÇÃO TJPB nº 32/2020.

Após ultimadas as intimações, façam-me os autos conclusos.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA – Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

2ª Vara Mista de Pombal

Rua José G. de Santana, 414, Centro, POMBAL - PB - CEP: 58840-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0800059-67.2019.8.15.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ALMEIDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos das Resoluções do Tribunal Pleno ns. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/2019 e 03, 08, 09, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 32, 33/2020 **INTIMO** as partes, por seus advogados, quanto a conclusão do procedimento de redistribuição dos presentes autos, prazo de 05 (cinco) dias, para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, dos referidos normativos legais.

POMBAL, 13 de novembro de 2020.

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR
Chefe de Cartório



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL, PARAÍBA

Processo nº: 0801379-26.2017.815.0301

JOSÉ CLEMENTINO DE ALMEIDA, já qualificadas nos autos do presente processo que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS, vem, por meio do seu bastante advogado, em atendimento ao despacho dos autos, reitera o petitório de id nº 32190296, pugnando que seja dado prosseguimento ao feito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal - PB, 19 de novembro de 2020.

Dr. Jaques Ramos Wanderley

OAB/PB 11.984

Dr.^a Thaís Nóbrega de Souza

OAB/PB 22.419

